AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671131 - SP (2020/0047393-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA BATAH CHAMMA
ADVOGADO	:	JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363
AGRAVADO	:	ABDALLA MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	KAOUSSAR SALEH SAKHR EL MOUALLEM - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

Documento eletrônico VDA32389610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 09:55:05
Código de Controle do Documento: 92d89732-f9ef-47d2-9305-71f38e15ecfa

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

7. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32389610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 09:55:05
Código de Controle do Documento: 92d89732-f9ef-47d2-9305-71f38e15ecfa

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671131 - SP (2020/0047393-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA BATAH CHAMMA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA - SP124363
AGRAVADO	:	ABDALLA MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	KAOUSSAR SALEH SAKHR EL MOUALLEM - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

Documento eletrônico VDA32290434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:21
Código de Controle do Documento: 42ebe8ed-7b12-456f-8f94-93fec036c83f

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

7. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que ABDALLA MOHAMADEL MOUALLEM e outros (ABDALLA e outros) promoveram execução contra FERNANDA BATAH CHAMMA (FERNANDA).

No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância manteve a constrição do imóvel.

Contra essa decisão interlocutória FERNANDA interpôs agravo de instrumento sustentando a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não proveu o recurso, nos termos do v. acórdão prolatado pelo Des. CÉSAR PEIXOTO, nos termos da seguinte ementa:

> *Agravo de instrumento - Decisão interlocutória que manteve a constrição sobre imóvel - Alegação de bem de família - Inaplicabilidade do privilégio do art. 1.2, da Lei 8.009/90 - Bem registrado em nome da pessoa jurídica, não sendo a única residência da entidade familiar - Existência de outro imóvel, inclusive ofertado pelo agravante como substituição à penhora - Execução realizada no interesse primordial do credor - Legitimidade da penhora efetuada - Decisão mantida - Recurso não provido* (e-STJ, fl. 170).

Documento eletrônico VDA32290434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:21
Código de Controle do Documento: 42ebe8ed-7b12-456f-8f94-93fec036c83f

Os embargos de declaração opostos por FERNANDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 263/267).

Inconformada, FERNANDA interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, *a e c,* da CF, alegando violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, 1º da Lei nº 8.009/1990, bem como dissídio jurisprudencial.

O apelo não foi admitido em virtude da (1) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC; (2) não demonstração da vulneração do dispositivo arrolado; (3) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (4) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto que, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ, o agravo em recurso especial não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em juízo de reconsideração, dei provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE* (e-STJ, fl. 582 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, FERNANDA, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **(1)** violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC; **(2)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ; e **(3)** divergência jurisprudencial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 715).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra

Documento eletrônico VDA32290434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:21
Código de Controle do Documento: 42ebe8ed-7b12-456f-8f94-93fec036c83f

decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que o Tribunal local consignou, expressamente, no julgamento dos aclaratórios:

> *Na espécie não foi identificado no quê consistiu alegada omissão ou contradição no julgado, porque a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada, reconhecendo, tão somente, que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, donde a inocorrência de eventual preclusão consumativa pela ausência de decisão anterior sobre o tema, no entanto, na espécie houve a constrição do imóvel de matrícula n. 65.030 do 18° Registro de Imóveis de São Paulo/SP, no qual consta como efetivo proprietária a sociedade empresária ALL VIVO Criação e Produção de Shows e Espetáculos Ltda., em especial porque existentes outros imóveis passíveis de residência da entidade familiar e pertencentes às pessoas físicas.*
> *De modo que a agravante Fernanda, ainda, careceu de legitimidade ao apresentar impugnação à penhora operada com base no privilégio do art.1.°, da Lei 8.009/90, por não possuir qualquer relação com a sociedade empresária, sequer integrando o quadro de acionistas, donde a falta de legitimação em conformidade com a norma do art. 6.° do Código de Processo Civil, sendo ilícita a defesa em nome próprio de direito alheio* (e-STJ, fls. 265/266).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as

Documento eletrônico VDA32290434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:21
Código de Controle do Documento: 42ebe8ed-7b12-456f-8f94-93fec036c83f

questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.***
> *3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.*
> *4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.*
> *1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.***
> *3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.*
> *927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.*
> *4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que*

Documento eletrônico VDA32290434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:21
Código de Controle do Documento: 42ebe8ed-7b12-456f-8f94-93fec036c83f

uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.
6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).
7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.
(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. A revisão da conclusão estadual - de estarem presentes os requisitos para configurar a responsabilidade civil, bem como pela razoabilidade do valor fixado - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original)

De outra parte, a decisão agravada consignou expressamente que, no que se refere a penhorabilidade do imóvel, o Tribunal local afirmou que *na espécie houve a constrição do imóvel [...] em especial porque existentes outros imóveis passíveis de residência da entidade familiar e pertencentes às pessoas físicas, conforme afirmado pelo próprio agravante, págs.04/05,* nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA32290434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:21
Código de Controle do Documento: 42ebe8ed-7b12-456f-8f94-93fec036c83f

> *E na espécie houve a constrição do imóvel de matrícula n. 65.030 do 18° Registro de Imóveis de São Paulo/SP, no qual consta como efetivo proprietária a sociedade empresária ALL VIVO Criação e Produção de Shows e Espetáculos Ltda., conforme págs. 127/136 e 150/174, em especial porque existentes outros imóveis passíveis de residência da entidade familiar e pertencentes às pessoas físicas, conforme afirmado pelo próprio agravante, págs.04/05.*
> *De modo que a agravante Fernanda, ainda, careceu de legitimidade ao apresentar impugnação à penhora operada com base no privilégio do art.1.°, da Lei 8.009/90, por não possuir qualquer relação com a sociedade empresária, sequer integrando o quadro de acionistas, donde a falta de legitimação em conformidade com a norma do art. 6.' do Código de Processo Civil, sendo ilícita a defesa em nome próprio de direito alheio.*
> *A despeito de que a execução se realizou no interesse primordial do credor, art. 797 do Código de Processo Civil, não sendo apontado qualquer outro meio menos oneroso para a liquidação da obrigação inadimplida, art. 805, sendo certo que a substituição da penhora dependeu da aceitação expressa do credor. Foi o bastante* (e-STJ, fl. 171)

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Em respeito ao princípio da boa-fé, é possível a penhora de bem de família oferecido por pessoa física como garantia em contrato de mútuo em benefício de pessoa jurídica. Precedentes.*
> *3. Na hipótese, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide a Súmula nº 83 do Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.*
> *4. No caso concreto, rever as conclusões do tribunal estadual demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.798.698/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/8/2021, DJe 30/8/2021)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU*

Documento eletrônico VDA32290434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:21
Código de Controle do Documento: 42ebe8ed-7b12-456f-8f94-93fec036c83f

PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar.
Precedentes.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência de provas acerca do proveito econômico à instituição familiar, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ 3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.598.292/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 30/3/2020, DJe 1º/4/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. GARANTIA DE DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FAMILIAR. PROVEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. O bem de família é impenhorável quando dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar. Precedentes.
4. Hipótese em que as instâncias ordinárias deixaram expressamente consignado que a cédula de crédito bancário, garantida pela hipoteca do imóvel, foi emitida em favor da pessoa jurídica e que o proveito não se reverteu à entidade familiar, ficando afastada, assim, a possibilidade da penhora com fundamento na exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990.
5. Impossibilidade de reversão do julgado em virtude da inviabilidade do reexame de matéria fática na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.315.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/6/2019, DJe 26/6/2019)

Outrossim, o Tribunal estadual consignou, de forma expressa, que *a agravante Fernanda, ainda, careceu de legitimidade ao apresentar impugnação à penhora operada com base no privilégio do art.1.°, da Lei 8.009/90, por não possuir qualquer relação com a sociedade empresária,* nos seguintes termos:

E na espécie houve a constrição do imóvel de matrícula n. 65.030 do 18° Registro de Imóveis de São Paulo/SP, no qual consta como efetivo proprietária a sociedade empresária ALL VIVO Criação e Produção de Shows e Espetáculos Ltda., conforme págs. 127/136 e 150/174, em especial porque existentes outros imóveis passíveis de residência da entidade familiar e pertencentes às pessoas físicas, conforme afirmado

Documento eletrônico VDA32290434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:21
Código de Controle do Documento: 42ebe8ed-7b12-456f-8f94-93fec036c83f

> *pelo próprio agravante, págs.04/05.*
> *De modo que a agravante Fernanda, ainda, careceu de legitimidade ao apresentar impugnação à penhora operada com base no privilégio do art.1.°, da Lei 8.009/90, por não possuir qualquer relação com a sociedade empresária, sequer integrando o quadro de acionistas, donde a falta de legitimação em conformidade com a norma do art. 6.' do Código de Processo Civil, sendo ilícita a defesa em nome próprio de direito alheio.*
> *A despeito de que a execução se realizou no interesse primordial do credor, art. 797 do Código de Processo Civil, não sendo apontado qualquer outro meio menos oneroso para a liquidação da obrigação inadimplida, art. 805, sendo certo que a substituição da penhora dependeu da aceitação expressa do credor. Foi o bastante* (e-STJ, fl. 171)

Nesse contexto, observa-se que não houve a impugnação do referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *[...]*
> *3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *[...]*
> ***6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.***
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32290434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:21
Código de Controle do Documento: 42ebe8ed-7b12-456f-8f94-93fec036c83f

Documento eletrônico VDA32290434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:21
Código de Controle do Documento: 42ebe8ed-7b12-456f-8f94-93fec036c83f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.671.131 / SP

Número Registro: 2020/0047393-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0017244-36.2005.8.26.0011 172443620058260011 22449331620188260000

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDA BATAH CHAMMA
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363
AGRAVADO	: ABDALLA MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPÓLIO
REPR. POR	: KAOUSSAR SALEH SAKHR EL MOUALLEM - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDA BATAH CHAMMA
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363
AGRAVADO	: ABDALLA MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPÓLIO
REPR. POR	: KAOUSSAR SALEH SAKHR EL MOUALLEM - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32384606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:10:35
Código de Controle do Documento: b2afa6a9-502f-4355-afa8-1461401787c4